



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

AGRAVO INTERNO nº 0001021-96.2006.815.0231

RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

AGRAVANTE: Agicam Agroindústria do Camaratuba S/A

ADVOGADO: Luiz Rodrigues Muniz Filho (OAB/PB n. 13.003-A)

AGRAVADO: Juarez Ferreira de Paiva

ADVOGADO: Ivanildo Francisco Pessoa (OAB/PB 4.091)

PROCESSUAL CIVIL – Agravo Interno

– Apelação cível – Posterior acordo firmado entre as partes – Pedido de homologação – Efetivação – Possibilidade – Extinção do feito com resolução de mérito – Aplicação do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC – Homologação – Juízo de retratação – Prejudicialidade do apelo – Provimento.

- Homologado o acordo anunciado pelas partes, deve haver a extinção do processo com resolução de mérito, “ex vi” do disposto no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do novo Código de Processo Civil.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interno interposto pela **Agicam Agroindústria do Camaratuba S/A**.

Pretende a parte agravante, em síntese, que a decisão monocrática de fls. 539/542, que julgou prejudicado o recurso, seja reformada, para que este Relator, e não o juízo de origem, promova a homologação do acordo judicial, sendo incumbência, defende, do Relator, de acordo com o art. 932, I, do CPC, ainda mais porque o acordo foi firmado em sessão presidida por Desembargador deste Tribunal em juízo do segundo grau.

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO:

Verifica-se dos autos que a presente demanda foi objeto de transação judicial entre as partes, conforme termo de fls. 536, em sessão presidida pelo eminente Desembargador Leandro dos Santos, realizada na presença dos seus respectivos advogados/procuradores, com poderes para tanto.

Com efeito, observa-se do disposto no artigo 200 do Código de Processo Civil que a declaração de vontade bilateral das partes pode produzir, imediatamente, a extinção de direitos processuais.

Dispõe a mencionada regra:

“Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.”

Assim, mesmo tendo reconhecido como prejudicada a análise do recurso apelatório, não se vislumbra óbice para homologação do acordo firmado pelas partes, nesta esfera recursal.

Se o juízo que decidiu a causa também é competente para homologar acordo celebrado entre as partes, até mesmo após proferida a sentença de mérito, nada impede que este juízo também homologue a transação realizada.

O próprio art. 932, I, do NCPC dispõe que:

*“Art. 932. Incumbe ao relator:
I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;”*

Ademais, o caso trata de direito possessório, de caráter disponível, e o acordo celebrado pelas partes capazes, devidamente representadas, deve ser homologado para que surta seus jurídicos e processuais efeitos.

Por fim, cabe transcrever a seguinte decisão deste Tribunal, ainda sob a égide do antigo CPC:

AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR MUNICIPAL - VERBAS REMUNERATÓRIAS NÃO PAGAS - SEGUIMENTO NEGADO AO APELO - APRESENTAÇÃO DE PETIÇÃO INFORMANDO A TRANSAÇÃO EFETUADA PELAS PARTES; PLEITO DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO - Homologação.

- Art. 269. Haverá resolução de mérito: III-quando as partes transigirem; Vistos etc.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00031223020138150371, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 18-11-2014)

E de outros Sodalícios:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO ENTRE AS PARTES - PARTES CAPAZES, OBJETO LÍCITO E DIREITO DISPONÍVEL - POSSIBILIDADE. Se as partes são capazes, o direito é disponível e não há vedação legal aos termos acordados, a homologação é medida que se impõe, devendo, via de consequência, ser extinto o processo de jurisdição voluntária, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do novo Código de Processo Civil. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0479.15.011229-6/001, Relator(a): Des.(a) Mônica Libânio, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/08/2016, publicação da súmula em 23/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. 1. O art. 840 do Código Civil autoriza a celebração de acordo entre as partes mesmo após o trânsito em julgado da sentença, cabendo ao Juiz a análise e homologação do referido ajuste, sem que isso implique em afronta ao disposto no art. 463 do Código de Processo Civil. 2. Portanto, existe a possibilidade jurídica de ocorrer transação judicial até ser exaurida a prestação jurisdicional, ou seja, mesmo para regular a forma de cumprimento da decisão transitada em julgado. 3. Assim, merece ser homologado o acordo avençado entre as partes, a fim de por termo a lide, pacificando a relação jurídica mantida entre as partes mediante a composição voluntária, forma adequada, que melhor atende aos anseios daquelas e da sociedade. Homologado o acordo e julgado extinto o processo. (Embargos de Declaração Nº 70065543654, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em

29/07/2015)

Sendo assim, **dou provimento ao agravo interno, para, em juízo de retratação, reformar a decisão monocrática de fls. 539/542, e, em consequência, homologar o acordo realizado pelas partes (fl. 536)**, o que implica na extinção do feito com resolução de mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do NCPC, ficando prejudicada a apelação cível.

À Vara de origem, para os devidos fins de direito, com a apuração de eventuais custas pendentes. Após as cautelas legais, dê-se baixa no feito.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 04 de novembro de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator